



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO – CFT

PROJETO DE LEI N° 6.164, de 2009

Dispõe sobre a jornada de trabalho e o piso salarial do Zootecnista.

Autor: Deputado Mauro Nazif

Relator: Deputado Guilherme Campos

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei (PL) nº 6.164/2009 altera a Lei nº 5.550/1968 com o propósito de limitar a jornada de trabalho do zootecnista para seis horas diárias, o que equivale a trinta horas semanais, além de estabelecer piso salarial de R\$4.650,00, para jornada de trabalho de seis horas, com reajustes futuros automáticos, baseados na variação do INPC.

O Projeto foi distribuído para as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, à Comissão de Finanças e Tributação – CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. Na CTASP, o Projeto de Lei foi aprovado, sem alterações, por unanimidade.

Aberto o prazo nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Art. 32, inciso X, alínea h, e Art. 53, inciso II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, compete a esta Comissão analisar a compatibilidade e adequação das proposições com o



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO – CFT

Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e com as normas pertinentes à receita e à despesa pública.

Muitos órgãos federais possuem em seus quadros cargos específicos para zootecnista. Com isso, o PL nº 6.164/2009 pode afetar diretamente a despesa com pessoal da União, seja em razão da limitação da jornada de trabalho (seis horas diárias e trinta horas semanais) ou devido ao estabelecimento do piso salarial da categoria em R\$4.650,00

A Lei nº 12.708/2012, denominada Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), para 2013, estabelece:

Art. 90 As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesas da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em rigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que toda proposição que crie ou aumente gasto deve estar instruída com o impacto orçamentário e financeiro, evidenciando a origem dos recursos para seu custeio e demonstrando que não serão afetadas as metas de resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Projeto de Lei em tela não atende aos referidos procedimentos.

Dante do exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.164/2009.

Sala da Comissão, em de maio de 2013.

Deputado Guilherme Campos
Relator